



LEI N° 2003/2025, DE 12/11/2025

“Cria o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), define sua composição, competências e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA TEMPO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, com a finalidade de propor diretrizes e subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à realização do direito humano à alimentação adequada e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. O CONSEA integrará o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), conforme disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 3º. O CONSEA terá como princípios orientadores:

I - o respeito à soberania e autodeterminação dos povos no que diz respeito à produção e consumo de alimentos;

II - a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III - a participação social e o controle democrático das políticas públicas;

IV - a equidade e a promoção da segurança alimentar com justiça social, ambiental e nutricional.

Art. 4º. Compete ao CONSEA:

I - propor diretrizes, prioridades e estratégias para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - promover a articulação intersetorial entre os órgãos do poder público e a sociedade civil organizada;

III - acompanhar, monitorar e avaliar programas e ações governamentais voltados à segurança alimentar e nutricional;

IV - recomendar medidas legislativas, administrativas ou judiciais para assegurar o direito à alimentação;

V - incentivar estudos, pesquisas e ações educativas sobre segurança alimentar e nutricional;

VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos sobre a situação alimentar e nutricional da população.

Art. 5º. O CONSEA será composto por:

I - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada, com atuação comprovada em temas relacionados à segurança alimentar e nutricional, eleitos em fórum específico convocado para esse fim;





II - 1/3 (um terço) de representantes do poder público, indicados por ministérios, secretarias ou órgãos governamentais com atuação nas áreas de saúde, educação, agricultura, meio ambiente, assistência social, planejamento e afins.

§ 1º. A composição do CONSEA deverá refletir a diversidade regional, étnico-racial, de gênero, cultural e de seguimentos sociais;

§ 2º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 3º. A presidência do CONSEA será exercida por membro da sociedade civil, eleito entre seus pares;

§ 4º. O CONSEA poderá instituir comissões temáticas, câmaras técnicas e grupos de trabalho para subsidiar suas deliberações.

Art. 6º. São consideradas entidades da sociedade civil para fins de participação no CONSEA:

I - movimentos sociais e populares ligados à luta pela terra, moradia, trabalho, alimentação e justiça social;

II - organizações não governamentais com atuação na área de segurança alimentar e nutricional;

III - associações, cooperativas e redes de agricultura familiar, agroecologia e economia solidária;

IV - entidades religiosas, ecumênicas e filantrópicas com ações sociais vinculadas ao direito à alimentação;

V - conselhos profissionais e entidades acadêmicas e científicas;

VI - coletivos e organizações indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais, ribeirinhos e comunidades tradicionais.

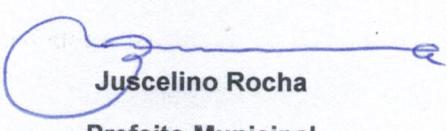
Art. 7º. O CONSEA será vinculado administrativamente ao órgão responsável pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional, ao qual caberá prestar apoio técnico, logístico, administrativo e financeiro, garantindo sua autonomia e pleno funcionamento.

Art. 8º. O funcionamento do CONSEA será definido em Regimento Interno, aprovado em sessão plenária por seus membros, assegurando os princípios da legalidade, transparência, participação democrática e pluralidade.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 12 de novembro de 2025.


Juscelino Rocha

Prefeito Municipal

